



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo:** 85258/2020 – Pregão Presencial nº 29/2020

**Recorrente:** Air Liquide Brasil Ltda

**Recorrido:** Pregoeira do Município de Piracanjuba/GO

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de impugnação da empresa Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0036-49 ao edital do Pregão Presencial nº 029/2020, cujo objeto é o registro de preço para locação eventual e sob demanda de aparelho concentrador de oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba.

A empresa impugnante questiona a realização da licitação presencial tendo em vista a epidemia do Coronavírus, a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte e a inexecutabilidade da apresentação da proposta comercial.

É o relatório, passo a análise.

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda é tempestiva, vez que atende ao item 4.2 do Edital, bem como ao art. 41 da Lei nº 8.666, de 1993.

Preliminarmente é importante ressaltar que não compete ao futuro licitante adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos. Nesse sentido, a realização do pregão de forma presencial está reservada à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente.

Oportuno informar que, em razão da autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019 possui aplicação somente no âmbito da administração pública federal, trazendo regras gerais para os municípios quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, o que não é o caso.

Quanto a exclusividade de participação na licitação para microempresas e empresas de pequeno porte já foi explicado ao futuro licitante, por meio do Parecer Jurídico nº 585/2019, que o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 foi alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014, passando a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá, como constava na redação anterior) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Na oportunidade foi citado a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – Resolução TCE/TO – 181/2015 – Pleno, vejamos:

*RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno “Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexistir o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME /ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte.”*

E foi ainda esclarecido:

“(…) Ademais, caso a licitação exclusiva para MEs e EPPs seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame e, permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação, permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018. (...)”

Por fim, a minuta do contrato administrativo foi elaborada conforme art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo todas as cláusulas necessárias, sendo desnecessária a transcrição de obrigações decorrentes de lei.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento da presente impugnação, e no mérito, pelo seu improvimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 24 de junho de 2020.

  
GILBERTO PEREIRA BORGES  
OAB-GO 24336

**RECEBEMOS**

na data 29/06/20 às 10:23 hrs



Departamento de Licitação